SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 18998 - MG (2026/0133511-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BRITALDO MATEUS FILHO
ADVOGADOS	:	XENOFONTES CURVELO PILO - MG151340
		SAMUEL MUCCHIUT PILO - MG164863
AGRAVADO	:	ETA BRUM
ADVOGADO	:	AMARILDO LUIZ DOS SANTOS - MG144199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. DETERMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO IMEDIATA DO BEM. AUSÊNCIA. *PERICULUM IN MORA* NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para a caracterização do *periculum in mora,* deve ser demonstrada a ocorrência de circunstâncias, concreta e real, da possibilidade de dano irreparável ou que possa prejudicar o resultado útil do processo.

2. A ausência de demonstração da ocorrência de ato judicial determinando a imediata desocupação do imóvel ocupado afasta o requisito do *periculum in mora*, necessário à concessão da tutela de urgência pleiteada.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59634470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 10:18:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 783edc1a-24d3-42bf-8179-72c67724f603

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 18998 - MG (2026/0133511-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BRITALDO MATEUS FILHO
ADVOGADOS	:	XENOFONTES CURVELO PILO - MG151340
		SAMUEL MUCCHIUT PILO - MG164863
AGRAVADO	:	ETA BRUM
ADVOGADO	:	AMARILDO LUIZ DOS SANTOS - MG144199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. DETERMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO IMEDIATA DO BEM. AUSÊNCIA. *PERICULUM IN MORA* NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para a caracterização do *periculum in mora,* deve ser demonstrada a ocorrência de circunstâncias, concreta e real, da possibilidade de dano irreparável ou que possa prejudicar o resultado útil do processo.

2. A ausência de demonstração da ocorrência de ato judicial determinando a imediata desocupação do imóvel ocupado afasta o requisito do *periculum in mora*, necessário à concessão da tutela de urgência pleiteada.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRITALDO MATEUS FILHO (BRITALDO) contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial por ausência de demonstração do *periculum in mora,* pressuposto indispensável à concessão da medida urgente (e-STJ, fls. 57/60).

Nas razões do presente recurso, BRITALDO defendeu que a decisão objurgada partiu de premissa equivocada ao indeferir a tutela de urgência sustentando:

Documento eletrônico VDA59365296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:06
Código de Controle do Documento: d5ed696f-22cc-44e5-8177-66ee93c3bf76

(1) a existência de risco de dano concreto em razão da determinação judicial para desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias; **(2)** ser o agravante pessoa idosa e residente no imóvel objeto da desocupação; **(3)** que sua *retirada forçada do imóvel gera dano existencial, emocional, patrimonial e processual de difícil ou impossível reparação* (e-STJ, fl. 68); e **(4)** estar pendente o julgamento do recurso especial por ele interposto, autuado nesta Corte como Recurso Especial n.º 2.256.205/MG, e distribuído a esta relatoria por prevenção da presente tutela.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

No presente recurso, BRITALDO repisa as razões do pedido inicial asseverando a necessidade de concessão do efeito suspensivo para obstar a determinação de desocupação voluntária do imóvel por ele ocupado, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da arrematação judicial do bem no curso do cumprimento de sentença promovido em seu desfavor.

Contudo, sem razão.

Isso porque, conforme destacado na decisão objurgada, para a caracterização do *periculum in mora* deve ser demonstrada a ocorrência de circunstâncias, concreta e real, da possibilidade de dano irreparável ou que possa prejudicar o resultado útil do processo.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu tutela provisória destinada a atribuir efeito suspensivo a recurso especial, no contexto de processo de inventário.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC (fumus boni iuris e periculum in mora) para concessão de tutela provisória com efeito suspensivo ao recurso especial, diante de ato judicial de atualização de avaliação de bens para futura partilha em inventário.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial por tutela provisória exige a demonstração concomitante de fumus boni iuris e*

Documento eletrônico VDA59365296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:06
Código de Controle do Documento: d5ed696f-22cc-44e5-8177-66ee93c3bf76

periculum in mora, não configurado por mera atualização de avaliação de bens para futura partilha em inventário. Precedentes.
4. Ausente o periculum in mora, fica prejudicada a análise do fumus boni iuris, porquanto os requisitos do art. 300 do CPC devem estar presentes concomitantemente.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou que a tutela provisória de urgência para conferir efeito suspensivo a recursos exige risco concreto e atual de dano grave, não caracterizado por medidas preparatórias ou por cumprimento provisório que não acarrete irreversibilidade. Precedentes.
IV. DISPOSITIVO
6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl na Pet n. 18.382/PE, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (Desembargador convocado do TJMG), Quarta Turma, DJEN de 12/6/2026 - sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUMUS BONI JURIS. PREJUDICADO. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA.
1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional e depende da demonstração do periculum in mora e do fumus boni juris.
2. O ajuizamento de execução ou cumprimento de sentença não caracteriza, por si só, perigo na demora, prejudicada a análise da plausibilidade do direito.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt na TutAntAnt n. 807/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2026 - sem destaque no original.)

Ademais, consignou-se na decisão recorrida não se vislumbrar, na espécie, a ocorrência de ato judicial que tenha determinado a imediata desocupação do imóvel por ele ocupado, razão pela qual não se verificou, em análise perfunctória, a existência do alegado *periculum in mora,* pressuposto indispensável à concessão da medida urgente.

Veja-se:

Colhe-se da decisão colacionada nas e-STJ, fls. 15/24 que o Juízo da execução determinou a expedição de novo mandado destinado a intimação do executado para que, no prazo de 15 dias, desocupe voluntariamente o imóvel arrematado.
Confira-se:

> *Verifico, conforme consta da certidão de ID 10275343722, que o i. oficial de justiça tentou intimar o executado nos dias às 13/07/2024, 11h00, às 09h00, às 08h50 e às 13h20 e 16/07/2024, 24/07/2024, às 10h35, sem, contudo, obter êxito.*
> *Em todas as quatro oportunidades, o i. oficial de justiça compareceu ao endereço informado nos autos (ID 14542157) e foi recebido pela Sra. Maria Piedade, também parte executada neste processo e esposa do Sr. Britaldo. Diante disso, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de intimação do Sr. Britaldo, e considerando a existência de indícios de ocultação, EXPEÇA-SE novo mandado para intimação do executado na Rua Paulo*

Documento eletrônico VDA59365296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:06
Código de Controle do Documento: d5ed696f-22cc-44e5-8177-66ee93c3bf76

> *Nehmy, 140, Bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG, para que, no prazo de 15 dias, desocupe, voluntariamente o imóvel arrematado (e-STJ, fls. 22/23).*
>
> *Do excerto acima transcrito, não se vislumbra, na espécie, a ocorrência de ato judicial determinando a imediata desocupação do bem ocupado por BRITALDO.*
>
> *Dessa forma, em uma análise perfunctória, própria das liminares, não antevejo, o alegado, pressuposto indispensável à primo ictu oculi, periculum in mora concessão da medida urgente* (e-STJ, fls. 59/60).

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada por BRITALDO capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59365296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:06
Código de Controle do Documento: d5ed696f-22cc-44e5-8177-66ee93c3bf76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt na Pet 18.998 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0133511-0

Número de Origem:
10000170183404022 50344224520168130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: BRITALDO MATEUS FILHO
ADVOGADOS	: XENOFONTES CURVELO PILO - MG151340
	SAMUEL MUCCHIUT PILO - MG164863
REQUERIDO	: ETA BRUM
ADVOGADO	: AMARILDO LUIZ DOS SANTOS - MG144199

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRITALDO MATEUS FILHO
ADVOGADOS	: XENOFONTES CURVELO PILO - MG151340
	SAMUEL MUCCHIUT PILO - MG164863
AGRAVADO	: ETA BRUM
ADVOGADO	: AMARILDO LUIZ DOS SANTOS - MG144199

Documento eletrônico VDA59611146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:00:10
Código de Controle do Documento: 7276b181-d496-425e-8a8f-4aa7fdb09fc5

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:00:10
Código de Controle do Documento: 7276b181-d496-425e-8a8f-4aa7fdb09fc5